

**LICENÇA-GALA. UNIÃO ESTÁVEL. PROTEÇÃO
CONSTITUCIONAL E LEGAL. POSSIBILIDADE.**

Vem para exame expediente em que questionada a possibilidade de gozo de licença-gala por servidora que firmou escritura pública de declaração de união estável.

Ao exame da matéria, a assessoria jurídica da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos manifestou dúvida sobre a viabilidade de reconhecimento do direito, mediante interpretação conforme à Constituição Federal do inciso II, artigo 64, da LC nº 10.098/94, sem alteração legislativa. E, ao sugerir encaminhamento a esta Procuradoria-Geral, formulou, para a hipótese de que se admita o gozo da licença, os seguintes questionamentos:

Seria imprescindível a apresentação da Escritura de Declaração de União Estável, ante a necessidade de publicização do ato?

Seria exigido um tempo mínimo de união (nos moldes do tempo exigido pelo IPE para inclusão no plano de saúde)?

A concessão dar-se-ia a partir da lavratura da Escritura ou em qual momento?

Haveria uma limitação no tocante ao número de licenças-gala concedidas a um mesmo servidor em decorrência de várias uniões estáveis?

Haveria a necessidade de um lapso temporal entre uma união estável e outra para a concessão da nova licença-gala?

Se o servidor tiver gozado a licença em decorrência de união estável e, posteriormente, vier a contrair matrimônio com a mesma pessoa, terá direito a nova licença?

Enfim, quais seriam os requisitos a serem exigidos pela Administração para que essa licença seja concedida ao servidor; se basta apenas a Escritura de declaração de união estável ou conjuntamente com esta, declaração do próprio servidor de que não tem impedimento legal para esta união, ou ainda juntada de certidões atualizadas do Registro Civil, de ambos os conviventes, de forma a demonstrar a inexistência dos impedimentos legalmente estabelecidos em lei?

Com a chancela do Secretário Adjunto, veio o expediente a esta Procuradoria-Geral, sendo a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

O direito sobre o qual se controverte no presente expediente - afastamento do servidor do exercício de seu cargo, usualmente denominado licença-gala ou licença-casamento -, vem assim previsto no artigo 64 da Lei Complementar nº 10.098/94:

"Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

(...)

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;"

Como visto, então, a norma legal menciona somente o casamento como fato gerador do direito ao afastamento, nada referindo acerca da união estável. Todavia, como o § 3º do artigo 226 da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e o Código Civil de 2002, no caput do artigo 1723, reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, questiona-se a viabilidade de que o benefício legal seja estendido ao servidor em razão de união estável.

Esta Procuradoria-Geral do Estado, como referido na manifestação da assessoria jurídica, já admitiu, com fundamento nas referidas normas constitucional e legal e sempre tendo em vista seus fins nitidamente protetivos, o pagamento de pensão especial para companheira (Parecer nº 9.799/93), a concessão de licença para acompanhamento de companheiro (Parecer nº 9.552/93), a concessão de licença por motivo de doença de companheiro (Parecer nº 14.240/05), a concessão de licença-ano pela morte de pai de companheiro (Informação 15/2006/PP), e o pagamento de auxílio-funeral a

companheiro (Parecer nº 15.097/09).

Mais recentemente, o Parecer 15.494/11, de autoria do Procurador do Estado CARLOS CÉSAR D'ELIA, ao qual foi atribuído caráter de orientação jurídico-normativa à administração estadual pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, reconheceu a possibilidade de interpretação conforme à Constituição da legislação infraconstitucional estadual para o fim de reconhecer direitos previdenciários e estatutários aos servidores em relações estáveis heterossexuais ou homossexuais, valendo, por pertinente, destacar aqui o seguinte trecho da fundamentação daquele pronunciamento:

"Não há que se olvidar que a concepção jurídica de família seguiu um longo caminho, sendo que a união estável, na trilha da jurisprudência, em seu permanente movimento de interpretar a lei diante dos fatos, e na ponderação sempre atualizada de valores, conquista, ao fim, reconhecimento constitucional em sede da vigente Constituição Federal, sob o influxo incontornável da dinâmica social, do aprimoramento das instituições e da permanente dinâmica dos valores historicamente construídos. Tal como aponta Paulo Roberto Vecchiatti, a família, que na ordem constitucional precedente somente era reconhecida pelo primado do casamento, passa a ter reconhecimento a partir de outras formas de organização como união estável, tendo por base a exurgência do princípio da pluralidade das entidades familiares as quais passam a ter o amor familiar como núcleo material orientador."

E em uma das conclusões do Parecer 15.494/11 se lê:

"Ainda, com base nos mesmos fundamentos, conclui-se, ainda, no sentido de que todos os direitos funcionais previstos pela LC 10.098/94 que adentrem ou tangenciem interesses de cônjuge ou de companheiro ou de companheira em casamento ou união estável heterossexual devem ser igualmente conferidos a todos os servidores e servidoras que se submetem direta ou indiretamente a tal diploma legal, independentemente de orientação sexual e da forma do ente familiar constituído, nos termos e na forma aqui expostos."

Desse modo, na esteira da orientação administrativa já consolidada, impende reconhecer a possibilidade de que aos servidores em união estável, hetero ou homossexual, seja admitido o gozo do benefício previsto no artigo 64, II, da LC nº 10.098/94, observadas, contudo, exigências similares àquelas fixadas para a hipótese de casamento, uma vez que o direito reconhecido por interpretação conforme não pode se afastar de seu paradigma.

Isso significa, na hipótese concreta, dizer que, muito embora a união estável muitas vezes se forme no plano dos fatos, sem formalidades maiores, para o fim específico de que se viabilize o afastamento do servidor em gozo de licença-gala deverá ele apresentar a escritura pública de união estável, tal como se exige a apresentação da correspondente certidão, na hipótese de casamento. Ou seja, ainda que para outras finalidades seja admitida prova da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, e da inexistência dos impedimentos previstos no artigo 1521 do Código Civil por outros meios, para fins de gozo da licença-gala o documento hábil será a escritura pública, cuja data de lavratura (seja ela de constituição ou de declaração) constituirá o termo inicial para concessão do benefício legal.

E não se olvide que, na hipótese de casamento, também não é incomum que a convivência marital se estabeleça previamente; contudo, o gozo do benefício legal somente se dá com a prova do matrimônio; logo, a exigência de que a união estável venha devidamente provada por escritura pública estabelece um critério isonômico para o exercício do direito, que se ampara em interpretação conforme e não em expressa previsão legal, capaz de considerar eventuais aspectos peculiares das novas formas de relações familiares.

E uma vez apresentada a escritura pública que reconhece ou formaliza a união estável, inviável a exigência de um tempo mínimo de união, uma vez que o objetivo de constituição de família terá sido expressamente declarado pelas partes, como igualmente inviável a exigência de apresentação de outros documentos, como sugerido no questionamento de nº 7, uma vez que os aspectos relativos aos impedimentos terão sido previamente examinados pela autoridade que lavrou a escritura pública.

No que diz respeito ao limite de licenças-gala ou a necessidade de um lapso temporal entre uma e outra, do mesmo modo que a cada novo casamento corresponde o direito a um novo afastamento, inexistindo exigência de um específico interregno entre um e outro, também para efeito de concessão em decorrência de união estável não haverá limite para as concessões (embora deva haver, como no casamento, prova de que a união anterior foi desfeita) e nem interregno mínimo entre elas.

Por fim, tendo em vista que a licença-gala objetiva permitir que o servidor se organize em razão da constituição da unidade familiar, não se revela viável que usufrua do benefício legal duplamente na eventual hipótese de que formalize união estável e, posteriormente, celebre casamento com a mesma pessoa, por se tratar de única e mesma unidade familiar.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2012.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

Processo nº 002593-2400/12-0 Processo n.o 002593-24.00/12-0

Acolho as conclusões do PARECER Nº 15.848/12, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.

Em 23 de agosto de 2012.

**Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.**

De acordo.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos.

Em 23 de agosto de 2012.

**Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.**